CONTRARRAZÕES

Processo Licitatório nº 102/2017
Pregão nº12/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA (CMVSM), inscrita no CNPJ sob o n.º 89.250.708/0001-04, com sede administrativa na Rua Vale Machado, n.º 1415, Santa Maria, RS, CEP 97010-530, representada neste ato por seu Presidente em exercício Vereador Ovídio Mayer, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** à Impugnação em desfavor da SOMPO SEGUROS S.A., já qualificada nos autos.

I- Dos Fatos

No dia 10 de outubro do ano corrente, a empresa impugnante apresentou as razões a impugnação, aduzindo que a exigência prevista no dispositivo da cláusula 6.4 dos anexos III e IV do edital em questão, fere diretamente o art. 3º § 1º, I da lei nº 8666/93, alegando que tal medida restringiria ou frustraria o caráter competitivo

do certame, em tese impedindo-a de participar deste processo licitatório. O que tal exigência se dará na execução do contrato, e não como pré-requisito para participação do processo licitatório.

II – DO DIREITO

Conforme exposto acima, não se vislumbra qualquer restrição ou frustração ao caráter competitivo, pois de fato, tal dispositivo é destinado à contratada, ou seja, é uma obrigação em fase contratual, não sendo requisito para participação do processo licitatório. Enfatiza-se que não se pretende obrigar a empresa mantenha de forma permanente um estabelecimento para atendimento de sinistros, mas que disponibilize, de forma imediata e pelo tempo que fizer necessário, apoio técnico especializado a fim de amparar este parlamento e conduzir os procedimentos pertinentes em caso de sinistro, mantendo a prestação do serviço nas condições contratadas, o que poderá ser por intermédio de um representante local ou outra forma de pronto atendimento em caráter pessoal e eficaz.

Diante o exposto, A Câmara Municipal de Vereadores **INDEFERE** A impugnação apresentada ao Pregão nº 12/2017, uma vez que a cláusula impugnada não configura limitação à participação dos interessados, mas sim como uma obrigação que deverá ser observada em fase de execução contratual, desta feita, configurando como requisito mínimo e necessário para uma boa execução do serviço contratado.

Santa Maria, 11 de outubro de 2017

Vereador Ovidio Mayer
Presidente em exercício

PJL nº 496/2017
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA SECURITÁRIA DIVERSOS. IMPUGNAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PROTOCOLO 16.611/2017.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica Legislativa pedido de parecer encaminhado pela Comissão de Licitações referente ao procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de cobertura securitária em função de acidentes pessoais em favor dos estagiários, veicular em favor da frota de veículos e patrimonial em favor dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal, especificamente quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa SOMPO SEGUROS S.A. ao indeferimento da impugnação à cláusula "6.4" dos Anexos III e IV que compõem o Edital deste Pregão, conforme protocolo nº 16.611/2017.

Reforça a empresa impugnante que a exigência prevista no dispositivo destacado fere diretamente o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, na medida em que restringiria ou frustraria o caráter competitivo do certame, impedindo-a de participar deste, figurando, ainda, como exigência inócua à boa execução do serviço, pois os reguladores de sinistro geralmente concentram-se na capital do Estado.

Por oportuno, ressalta-se que referido procedimento licitatório já foi objeto de pareceres jurídicos anteriores: **PJL nº 470/2017**, **PJL nº 480/2017** e **PJL nº 485/2017**.

É o breve relatório.

PARECER

Conforme o exposto no Parecer Jurídico anterior, PJL nº 485/2017, não se vislumbra qualquer restrição ou frustração ao caráter competitivo do certame, pois, de fato, tal disposição é destinada à eventual contratada, figurando, portanto, como obrigação a ser observada durante a execução contratual e não como requisito para a participação de quaisquer interessados.

Repisa-se, o teor da cláusula ora impugnada não impede a participação de quaisquer interessados no certame, tendo relação única e

exclusivamente com a regular execução do contrato, visando à boa prestação do serviço e a consagração do interesse público envolvido.

Ademais, a controvérsia centra-se na interpretação a ser dada à cláusula, pois, já que não é requisito à participação no certame, tem-se que o seu intuito é única e justamente garantir a regular prestação do serviço, sem prejuízos à Câmara Municipal, assegurando apoio técnico especializado quando em caso de sinistro durante a execução do contrato.

Ressalta-se, assim, que não se pretende obrigar que a empresa contratada mantenha de forma permanente um estabelecimento para atendimento de sinistros, mas que disponibilize, de forma imediata e pelo tempo que se fizer necessário, apoio técnico especializado a fim de amparar esta Casa Legislativa e conduzir os procedimentos pertinentes em caso de sinistro, mantendo a prestação do serviço nas condições contratadas, o que poderá se dar por intermédio de representante local ou outra forma de pronto atendimento em caráter pessoal e eficaz.

Portanto, considerando o acima exposto, entende esta Procuradoria Jurídica pela manutenção do **INDEFERIMENTO** da impugnação ora apresentada ao Pregão nº 12/2017, uma vez que a cláusula impugnada não figura como limitação à participação dos interessados, mas como obrigação a ser observada quando da execução por parte da eventual contratada, figurando, portanto, como requisito mínimo para a boa execução do serviço contratado.

Santa Maria, 11 de outubro de 2017.

Marco Antônio Mascarenhas de Souza Lopes
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/RS 61.953

Marcelo Saldanha Machado
Analista Legislativo
OAB/RS 90.289